



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.721

Recurso nº 58.603 - IRPF - EXS.: DE 1985 a 1988

Recorrente DORVALINO PASTORELLO

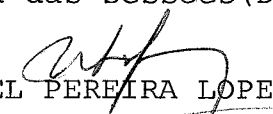
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

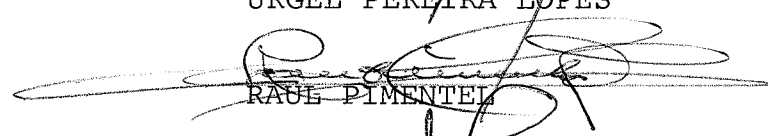
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORVALINO PASTORELLO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924-000.042/89-49

RECURSO Nº: 58.603

ACÓRDÃO Nº: 101-80.721

RECORRENTE: DORVALINO PASTORELLO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em CASCAVEL-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1985 a 1988, acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 24.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa "IRMÃOS PASTORELLO LTDA.", processos números 13924-000.039/89-34 e 13924-000.040/89-13, através dos quais a citada empresa teve os lucros dos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988 arbitrados por falta de apresentação de escrituração regular, com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 32, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 29/30 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pelas decisões juntadas por

Acórdão nº 101-80.721

cópia às fls. 36/40, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 41/42, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 45 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.658 e 96.659, interpostos pela interessada nos autos dos Processos nºs 13924-000.039/89-34 e 13924-000.040/89-13, dos quais este decorre, esta Câmara, através dos Acórdãos nºs 101-80.513, e 101-80.523 em Sessões de 03.09.90 e 04.09.90, negou-lhes provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquela o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.